

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 72, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Vera Claudino Educação Superior Limitada - ME		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará - FASC, a ser instalada no município de Iguatu, estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC N°: 201109405		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 425/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2015

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente do credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará – FASC, a ser instalada no município de Iguatu, no estado do Ceará mantida por Vera Claudino Educação Superior Limitada - ME, com sede no município de Cajazeiras, estado da Paraíba, para autorização do curso superior de graduação em Administração, bacharelado.

**Avaliação**

A instituição candidata foi visitada por comissão de avaliação do INEP composta pelos avaliadores Homero Catão Maribondo da Trindade, Josemar Rodrigues de Souza e Maurício Nogueira Tavares, no período de 19 a 22/8/2012.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

**Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional – conceito 4**

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	4
1.2. Viabilidade PDI	4
1.3. Efetividade Institucional	4
1.4. Suficiência administrativa	4
1.5. Representação docente e discente	4
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Auto-avaliação Institucional	4

**Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social – conceito 3**

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	3
2.3. Produção científica	4
2.4. Corpo técnico-administrativo	4
2.5. Organização do controle acadêmico	4
2.6. Programa de apoio ao estudante	2

**Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 3**

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	4
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência 4	3
3.5. Infra-estrutura de serviço	4
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.7. Biblioteca: Informatização	1
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	2
3.9. Sala de informática	2

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais e normativos exigidos.

O conceito final atribuído foi 3 (três), concluindo, a Comissão, que a Faculdade São Francisco do Ceará - FASC “*apresenta condições suficientes de qualidade.*”.

A IES não impugnou o relatório do INEP.

A Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES/MEC) apresenta suas considerações, indicando que a avaliação do curso nos seguintes conceitos:

**ADMINISTRAÇÃO- BACHARELADO**

**Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,2**

**Dimensão Corpo Docente: 3,9**

**Dimensão Instalações Físicas: 3,0**

**Conceito de Curso: 3**

Registre-se que esses dados foram confirmados pelo relator no sistema e-MEC.

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

*Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.*

*Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado (sic) dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora todas as avaliações tenham alcançado resultados finais satisfatórios, evidenciando condições suficientes ao atendimento do pleito, constam ressalvas relevantes a serem consideradas.*

*Por exemplo, no relatório que avaliou a proposta de credenciamento, que obteve CI “3”, observa-se que os indicadores: Programa de apoio ao estudante; Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento; Informatização; política de aquisição, expansão e atualização do acervo; e Sala de informática foram avaliados com conceitos insuficientes.*

*E ainda, a comissão que avaliou a proposta do Curso de Administração, com CC “3”, identificou fragilidades quanto à Estrutura curricular; Conteúdos curriculares; Titulação do corpo docente do curso; Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI e Periódicos especializados que igualmente foram avaliados com conceitos insatisfatórios.*

*Sobre a Estrutura Curricular apresentada para o curso de Administração a comissão informou que (...) A estrutura curricular está insuficiente (sic) articulada*

*entre a teoria e a prática contemporânea com uma carga horária total de 3.760 horas. Os conteúdos curriculares previstos possibilitarão de forma insuficiente a formação do profissional em Administração dentro de um contexto de contemporaneidade (sic). Ressalta-se que há nova proposta de matriz curricular e, conseqüentemente, novos conteúdos curriculares, no entanto esta proposta não foi postada em versão de novo PPC.*

*Em que pesem as restrições descritas acima, cabe observar que as mesmas deverão se adequar conforme sugere a Comissão.*

*Esta Secretaria entende que as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação global das propostas, sendo possível inferir que outros aspectos positivos as compensaram, e que a interessada promoverá os ajustes necessários de forma a não prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas. Ademais, cabe levar em conta os esclarecimentos e documentos apresentados pela Instituição.*

*Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que é possível acatar o pleito em análise.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os dispositivos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

O parecer conclusivo da SERES com relação ao credenciamento da instituição é o que segue:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ (código: 16559), a ser instalada na Rua Guilherme de Oliveira, nº 870, Centro, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará, mantida pela mantenedora VERA CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA. ME (2866), com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado (código: 1155594; processo: 201109407), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

As avaliações feitas, tanto do curso superior de graduação em Administração – bacharelado, quanto da instituição como um todo, demonstram que a IES atendeu apenas aos requisitos mínimos indicados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Uma vez tendo atingido o mínimo aceitável, isso indica que ela se encontra dentro da faixa considerada satisfatória.

Reitera, este relator, reforçando as considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, de que se espera que a Faculdade São Francisco do Ceará apresente, quando do processo de reconhecimento do curso de Administração como também do seu processo de credenciamento, um quadro de evolução da qualidade, principalmente na Dimensão 3, quesitos: 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento, 3.7. Biblioteca: Informatização, 3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo e 3.9. Sala de informática, cujos conceitos estão abaixo do mínimo recomendado, de modo a contribuir positivamente ao cenário da educação superior nacional, particularmente pelo fato de ser uma instituição localizada fora dos grandes centros metropolitanos.

Diante do exposto no corpo desse parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará, a ser instalada na Rua Dr. João Pessoa, nº 23, bairro São Sebastião, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida por Vera Claudino Educação Superior Limitada - ME, com sede no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, nos períodos matutino e noturno.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente